



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## ACÓRDÃO

05

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0000792-53.2014.815.0071

**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**ORIGEM** :Comarca de Areia

**APELANTE** :Joseane Belarmino dos Santos

**ADVOGADO** :Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007)

**APELADO** :Município de Areira, rep. por seu Procurador José de Arimatéa Freire de Souza

**CONSTITUCIONAL** e  
**ADMINISTRATIVO** – Apelação cível –  
Ação ordinária de cobrança c/c obrigação  
de fazer – Agente comunitário de saúde –  
Incentivo Financeiro Adicional – Pretensão  
à percepção em conformidade com as  
Portarias expedidas pelo Ministério da  
Saúde – Improcedência no juízo de origem  
– Irresignação – Inexistência de  
obrigatoriedade de repasse direto aos  
agentes – Verbas que se destinam as  
ações de atenção básica em geral –  
Jurisprudência dominante do TJPB –  
Desprovimento.

- As Portarias expedidas pelo Ministério da  
Saúde não objetivaram fixar piso salarial  
dos Agentes Comunitários de Saúde, mas  
sim estabelecer um mínimo a ser utilizado  
em quaisquer ações da atenção básica,  
respeitando a oportunidade, conveniência e  
necessidade de cada administração.  
Referidas portarias, que fixam o valor do  
incentivo de custeio referente à implantação

de Agentes Comunitários de Saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item “salário” apenas um dos componentes do programa.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por **JOSEANE BELARMINO DOS SANTOS**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Areia, nos autos da ação ordinária de cobrança, ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE AREIA**.

Em apertada síntese, aduziu a autora que exerce o cargo efetivo de agente comunitário de saúde no Município de Areia. Alegou fazer “*jus*” ao recebimento de uma parcela extra, relativa ao “Incentivo Financeiro Adicional”, instituída através de Portaria do Ministério da Saúde.

Prolatada a sentença (fls. 115/118), o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido autoral.

Irresignada, a promovente interpôs recurso de apelação (fls. 120/123), sustentando que a sentença merece reforma, eis que o direito pleiteado encontra-se bem fundamentado, vez que a Portaria nº 1.043/2004 não alterou o conteúdo da portaria antes vigente; da garantia do pagamento do incentivo adicional de acordo com as portarias ministeriais, e o princípio da legalidade.

Devidamente intimado, o Município não apresentou contrarrazões, conforme certidão à fl. 124v.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fl. 130).

## É o relatório.

## VOTO

A controvérsia em deslinde transita em redor da discussão acerca do suposto direito da agente comunitária de saúde litigante à percepção do “Incentivo Financeiro Adicional”, prescrito nas portarias do Ministério de Saúde.

A Portaria n. 648/2006, que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica para o Programa Saúde da Família (PSF) e o Programa Agentes Comunitários de Saúde (PACS), revogou a Portaria 674/GM/2003 e regulamentou o repasse dos recursos financeiros federais destinados à viabilização das ações de atenção básica à saúde, dentre elas o PACS, abstendo-se de dispor, de forma expressa, que décima terceira parcela extra deveria ser destinada à remuneração do servidor.

Analisando os autos, mostra-se infundado o pleito inaugural. Em que pesem as argumentações da autora, ora recorrente, merece reforma o “decisum a quo”. Isso porque não se pode presumir que os valores relativos ao incentivo financeiro estabelecido por Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde sejam usados apenas para aumento da remuneração mensal dos agentes comunitários de saúde.

Vê-se claramente que as Portarias Normativas do Ministério da Saúde não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada diretamente aos agentes, podendo ser utilizada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item “salário” um dos componentes do programa.

Assim, em não detendo o “Incentivo Financeiro Adicional” tal cunho pessoal, emerge que não procede a arguição da autora no sentido de que o valor atribuído à verba em discussão lhe deve ser repassada em sua integralidade, como um bônus ao seu contracheque, tendo, em verdade, por finalidade estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração.

Neste sentido é o entendimento consolidado dessa Corte de Justiça:

*EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE AREIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.*

*Apelação Cível nº 0000792-53.2014.815.0071  
INCENTIVOS FINANCEIROS DE CUSTEIO E  
ADICIONAL INSTITUÍDOS PELO MINISTÉRIO DA  
SAÚDE. VERBAS ENVIADAS PARA O FOMENTO DA  
ATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.  
APELAÇÃO DO AUTOR. PLEITO DE PERCEPÇÃO  
DE INCENTIVO FINANCEIRO PREVISTO EM  
PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. REPASSE  
AOS MUNICÍPIOS APENAS PARA O  
FINANCIAMENTO DAS ATIVIDADES DO CARGO DE  
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.  
IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DIRETAMENTE AO  
SERVIDOR. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL.  
PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. MANUTENÇÃO  
DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. Os  
Incentivos de Custeio e Adicional consistem em valores  
destinados ao custeio da atuação de agentes  
comunitários de saúde, e, embora esse último represente  
uma décima terceira parcela a ser paga para o servidor,  
a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no  
sentido de que tal acréscimo não pode ser pago  
diretamente ao agente, como remuneração autônoma,  
salvo se houver lei local nesse sentido. Inteligência da  
Portaria n.º 674/GM/2003, do Ministério da Saúde.  
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº  
00008003020148150071, 4ª Câmara Especializada Cível,  
Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA  
OLIVEIRA, j. em 13-03-2018)*

*REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO  
ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE  
FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.  
INCENTIVO FINANCEIRO. VALOR FIXADO POR  
PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA  
SAÚDE. PLEITO AUTOREAL QUE REQUER O  
REPASSE DIRETO DOS VALORES.  
IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA ÀS AÇÕES  
DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. REFORMA DA  
SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.  
CUSTAS E HONORÁRIOS PELA AUTORA.  
APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/1950.  
PROVIMENTO DO APELO e REMESSA NECESSÁRIA.  
- As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não  
objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários  
de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado  
em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a  
oportunidade, conveniência e necessidade de cada  
administração. Os documentos, que fixam o valor do  
incentivo de custeio referente à implantação de Agentes  
Comunitários de Saúde, não mencionam a  
obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente  
aos agentes, podendo a mesma ser usada com  
infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento,  
desde que vinculada à área da saúde, sendo o item*

Apelação Cível nº 0000792-53.2014.815.0071  
"salário" apenas um dos componentes do programa. -  
Em razão da inversão do ônus sucumbencial, cabe a  
parte autora o pagamento das custas e honorários  
advocatícios, devendo, ainda ser aplicado o disposto no  
art. 12 da Lei nº 1.060/1950. (TJPB -  
ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº  
00033737720158150371, 2ª Câmara Especializada  
Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE  
FILHO, j. Em 22-03-2016)

**Mais:**

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE  
COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE  
COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO  
FINANCEIRO. VALOR FIXADO POR PORTARIAS  
EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO  
AUTORAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS  
VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA  
ÀS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL.  
DESPROVIMENTO DO APELO. - As Portarias  
expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram  
fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde,  
mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em  
quaisquer ações da atenção básica, respeitando a  
oportunidade, conveniência e necessidade de cada  
administração. Retrocitados documentos, que fixam o  
valor do incentivo de custeio referente à implantação de  
Agentes Comunitários de Saúde, não mencionam a  
obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente  
aos agentes, podendo a mesma ser usada com  
infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento,  
desde que vinculada à área da saúde, sendo o item  
"salário" apenas um dos componentes do programa.  
(TJPB, 0000789-9820148150071, 2CC, Rel. Des.  
Oswaldo Trigueiro Valle Filho, 01-09-2015).*

**E:**

*APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA  
CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER.  
PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA  
PROMOVENTE. CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO  
DE SAÚDE. PERCEBIMENTO DE INCENTIVO  
FINANCEIRO. DESCABIMENTO. VERBA DE  
CARÁTER NÃO PESSOAL. REPASSE PARA O ENTE  
MUNICIPAL VISANDO O FINANCIAMENTO DE  
ATRIBUIÇÕES CONCERNENTES AO RESPECTIVO  
CARGO. MANUTENÇÃO DO DECISUM.  
DESPROVIMENTO. - O agente comunitário de saúde  
não faz jus ao recebimento de incentivo financeiro, com  
arrimo nas portarias do Ministério da Saúde, haja vista  
que tal verba não constitui vantagem de caráter pessoal,*

*Apelação Cível nº 0000792-53.2014.815.0071 pois o repasse financeiro aos entes municipais tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo. [...] (TJPB, 0000570-3720138150551, Rel. Des. Frederico M. N. Coutinho, 25-08-2015).*

**Por fim:**

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. VALOR FIXADO POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTORAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA À AÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA APELATÓRIA. - As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde, ao fixar o valor de incentivo financeiro à Política Nacional da Atenção Básica, não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. - Os mencionados normativos não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada diretamente aos servidores, podendo ser utilizada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item "salário" apenas um dos componentes do programa. - "As portarias expedidas pelo ministério da saúde não objetivaram fixar piso salarial dos agentes comunitários de saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade [...] (TJPB, 00002204920138150551, Rel. Des. Jose Ricardo Porto, 08-07-2015).*

**Não é outro o posicionamento dos Tribunais**

**Pátrios:**

*APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - MUNICÍPIO DE CAPINÓPOLIS - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - NÃO COMPROVAÇÃO TÉCNICA DAS CONDIÇÕES INSALUBRES DO LOCAL DE TRABALHO - INCENTIVO DE CUSTEIO - VERBAS REPASSADAS PELA UNIÃO - VINCULAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE*

Apelação Cível nº 0000792-53.2014.815.0071  
SAÚDE - INEXISTÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 124 da Lei Complementar municipal n. 40/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos), a concessão do adicional de insalubridade está sujeita ao reconhecimento das condições insalubres de trabalho em perícia técnica oficial.

2. Constatada a ausência de insalubridade nas condições de labor das recorrentes, não há como se reconhecer o direito ao adicional vindicado.

3. O incentivo de custeio trata-se de repasse federal instituído para garantir aos entes municipais fontes de recursos para financiar a atuação de Agentes Comunitários de Saúde, não havendo qualquer previsão no sentido de que esses valores sejam repassados diretamente aos servidores públicos ocupantes de tais cargos. Recurso não provido. (TJ-MG, Relator Áurea Brasil, Julgado em 14/05/2015)

Por fim, não havendo lei municipal regulamentando o repasse do Incentivo Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde, acertada a Sentença em que foi julgado improcedente o pedido de implantação dos mencionados adicionais.

Desse modo, não há como acolher o presente pleito, devendo ser mantido “*in totum o decisum a quo*”.

Por tais razões, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação cível, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

Considerando o teor do art. 85, §11º, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor da causa, ressalvado-se, entretanto, o disposto no art. 98, § 3º, CPC (art. 12 da Lei 1.060/50).

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dr. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara  
Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João  
Pessoa, 07 de agosto de 2018.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***

